



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 06/02/2026

Certidão de publicação 561

Edital

Número do processo: 5041350-90.2023.8.13.0145

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE JUIZ DE FORA, VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS

Tipo de documento: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Disponibilizado em: 06/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CENTER ARMAS LTDA - ME

Advogado(as): BRANDON FERRARI CANUTO - OAB MG - 206868

ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA - OAB MG - 102648

CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA - OAB MG - 85002

GEORGE SCHNEIDER MOURA - OAB MG - 207999

Teor da Comunicação

COMARCA DE JUIZ DE FORA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DATA DE EXPEDIENTE: 04/02/2026 COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG ç SECRETARIA DA VARA SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - PRAZO DO EDITAL DE 20 (VINTE) DIAS. (O PRAZO DO EDITAL PREVISTO NA LEI SERÁ CONTADO EM DIAS CORRIDOS). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) Nº 5041350-90.2023.8.13.0145. FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CENTER ARMAS LTDA - ME - CNPJ: 19.032.580/0001-27. O Exmo. Sr. Dr. Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Juiz de Direito da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na ação de autofalência de nº 5041350-90.2023.8.13.0145, distribuída por CENTER ARMAS LTDA - ME - CNPJ: 19.032.580/0001-27, foi decretada a falência da Requerente, em 22/01/2026, nos termos da sentença prolatada ao ID 10612819558, nos seguintes termos: ç Vistos, em correição. Trata-se de autofalência ajuizada por CENTER ARMAS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.032.580/0001-27, com sede na Rua Halfeld, n. 608, Loja 114, Centro, nesta cidade de Juiz de Fora/MG, representada por seu sócio-administrador, MATUSALÉM BARBOSA FILHO, qualificado nos autos. Aduz em ID 10057121300 que incorreu em crise econômico-financeira irreversível que a impossibilita de prosseguir com suas atividades empresariais. A origem de seu passivo é multifacetada e proveio de débitos de natureza trabalhista, obrigacional e, precipuamente, tributária. Conforme assevera na petição inicial, a escalada da dívida fiscal deveu-se a falhas pretéritas na prestação de serviços contábeis, que teriam deixado de repassar as guias para pagamento de tributos, o que resultou num passivo acumulado e

de grande vulto que, embora objeto de parcelamento, tornou-se insustentável. Aponta, ainda, a existência de obrigações bancárias contraídas na tentativa de saldar os encargos tributários, bem como débitos com fornecedores e colaboradores. De forma pormenorizada, a demandante sustenta que os fatores determinantes para a sua insolvência são de ordem externa, alheios à sua gestão, decorrentes do que denomina "contexto anti-armamentício". Apesar do endividamento, afirma que suas operações eram viáveis e o ciclo de vendas permitia o adimplemento das obrigações correntes e parceladas, cenário que teria sido drasticamente alterado por uma sequência de atos normativos e decisões judiciais que restringiram o mercado de armas de fogo no país, tudo o que aniquilou suas vendas e, conseqüentemente, impossibilitou-a de manter a atividade empresarial, fenômeno que alega ser setorial. Baseada nos arts. 97, inc. I, e 105 da Lei n. 11.101/2005, pediu a decretação de sua própria falência. Requereu justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$2.875.150,00, correspondente ao passivo declarado. Com a inicial, foram juntados documentos : procuração (ID 10057122001); declaração de hipossuficiência financeira (ID 10057124452); contrato de locação de espaço para depósito de bens (ID 10057041807); documentações contábeis (ID 10057190302); relatório de faturamento (ID 10057204100); indicação do administrador (ID 10057211800); lista de credores (ID 10057179004); relação de bens penhorados em outro feito, utilizada como inventário do ativo (ID 10057228050); relatórios de vendas (IDs 10057243400 e 10057250450); e o contrato social consolidado (IDs 10057404700 e 10057404701). A certidão de triagem (ID 10077798952) atestou a regularidade formal da distribuição. A decisão de ID 10082602850 deferiu a gratuidade da justiça e, também, instou a autora a apresentar as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, em cumprimento ao art. 105, inciso I, da LREF. Em ID 10112886382, a demandante anexou as demonstrações contábeis determinadas (ID 10112891658). Em ID 10283331089, determinou-se que a demandante providenciasse a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, conforme exigência do art. 105, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005. A autora, então, em ID 10311389242, informou a existência de um único bem pessoal em nome do sócio Matusalém Barbosa Filho e juntou a décima quinta alteração contratual (ID 10311409917), que consolidou a sociedade como unipessoal, com a retirada da sócia Laura Helena de Moura Barbosa. Após isso, deu-se vista ao Ministério Público (ID 10469287804) que, em ID 10470856837, consignou que, por não ter sido ainda decretada a quebra e por ausência de interesse de incapaz ou repercussão social imediata, não seria necessária sua intervenção no presente momento processual, em conformidade com o art. 178 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para decisão. Eis o relatório, sintético, mas suficiente ao fim a que se presta. Com base na lei, na doutrina e na jurisprudência⁴, fundamento e decido, não sem deixar de sublinhar que o fato de a sentença precisar ser fundamentada não implica a necessidade de o Juiz se referir e analisar todos os fatos e alegações constantes do processo minuciosamente, ou seja, ao julgador basta que explicitate as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. A pretensão autoral encontra abrigo nos arts. 97, inc. I, e 105 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, uma vez exercida, instaura uma jurisdição falimentar voluntária ou uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional. Ela ocorre em último caso, no momento em que se sentir [o devedor-empresário] inapto para solver suas obrigações. O pedido, por isso, será fundado na suspensão de pagamentos ou mediante mera confissão de insolvabilidade, acompanhada de declaração de que cessará de pagar, no vencimento, seus encargos. Assim, quando o próprio empresário ou sociedade empresária requer a sua falência, há o chamado pedido de autofalência. Embora o art. 105 da LREF utilize verbo no imperativo "deverá", há parcela da doutrina que entende não ser imposto ao devedor pedir sua autofalência: ele teria, para esta corrente, uma faculdade de fazê-lo. Discordo, com todo respeito. Como esclarecem Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, ao constatar que a inviabilidade econômica se tornou irreversível, não há razão para que o devedor de boa-fé, que é quem melhor conhece o seu próprio negócio, insista na continuidade da atividade empresarial, prejudicando credores, alimentando expectativas que não se cumprirão e, em última instância, prejudicando o mercado como um todo. Por essa razão é que, em verdade, há um direito-dever para o devedor-empresário de pedir sua própria falência: Um direito, porque o devedor, impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, encontra no processo falimentar um meio idôneo de encerrar as atividades com maior segurança jurídica, liquidando a empresa com regras e parâmetros preestabelecidos. Um dever, porque a própria redação do dispositivo em comento estabelece que o devedor em crise econômico-financeira [] deverá requerer ao juízo sua falência, como forma de evitar a submissão de credores e terceiros a riscos desnecessários. Marlon Tomazette corrobora a ideia, anotando, com efeito, que a grande vantagem da autofalência é a demonstração de boa-fé do devedor que quer ver sua atividade regularmente encerrada. Caso ele não providencie a autofalência e mesmo assim sua atividade seja encerrada, para alguns, pode se configurar a dissolução irregular como espécie de abuso de direito, apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. O TJMG, a propósito, foi incisivo destacar ser da responsabilidade da empresa que estiver em dificuldades para cumprir com seus compromissos, buscar os mecanismos legais colocados à sua disposição, tais como a concordata ou mesmo a autofalência; não é possível admitir-se o encerramento irregular de suas atividades, sem qualquer satisfação aos credores. Se a autofalência, então, é vista como um direito-dever do empresário quebrado, quando ele a requer, sinaliza boa-fé para uma possível e factível salvaguarda dos interesses dos credores, no sentido de evitar a desagregação patrimonial e a dispersão prematura de ativos, às vésperas da liquidação. Para que se possa judicialmente deferir a autofalência do devedor-empresário, deve ele cumprir o que prescreve o art. 105 da LREF. Nesse sentido, o TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - [...] - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. [...] O valor dado à causa pelo autor foi de

R\$2.875.150,00, equivalente, segundo o postulante, ao passivo que declarou. Não precisava ser assim, no entanto, pois, de acordo com a jurisprudência, em casos de autofalência, o valor da causa é meramente estimativo. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. VALOR DA CAUSA . POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR SIMPLES ESTIMATIVA. O DEVEDOR NÃO BUSCA NENHUM BENEFÍCIO ECONÔMICO NO SENTIDO QUE SE CONSIDERA EM PEDIDOS FALIMENTARES FORMULADOS POR CREDORES E EM PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NA AUTOFALÊNCIA O DEVEDOR PRETENDE TÃO SOMENTE A LIQUIDAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS E DE SEUS ATIVOS. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE QUE NÃO HÁ PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (ESTADO DE INSOLVÊNCIA) E DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO OU REORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL . POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Em sendo estimativo e em tendo o autor optado por dar à causa o valor retro referenciado, não hei de aplicar o art. 292, §3º, do CPC. Segue, então, como está. Pois bem. No caso em tela, a sociedade empresária CENTER ARMAS LTDA.- ME, por seu representante legal, postula em juízo a decretação de sua própria quebra, demonstrando, assim, sua legitimidade para a causa. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerente, após instada por este Juízo em duas oportunidades, logrou êxito em cumprir as exigências legais. Vejamos: a) demonstrações contábeis (inciso I): em atendimento ao despacho de ID 10082602850, a autora juntou aos autos as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (ID 10112891658), satisfazendo a exigência deste inciso; b) relação nominal dos credores (inciso II): a petição inicial foi instruída com a lista de credores (ID 10057179004), na qual se indicou o nome, a importância, a natureza e a classificação dos respectivos créditos, totalizando um passivo declarado de R\$ 2.875.150,00, distribuído entre as classes trabalhista, tributária e quirografária; c) relação de bens e direitos do ativo (inciso III): a requerente apresentou uma relação de bens que compõem seu ativo circulante (ID 10057228050), consistente em um detalhado inventário de seu estoque de mercadorias, com estimativa de valor. Adicionalmente, informou a existência de um contrato de locação de um "box" para armazenamento (ID 10057041807), cujo conteúdo presumivelmente integra o ativo a ser arrecadado; d) prova da condição de empresário, contrato social e relação de bens dos sócios (inciso IV): foram juntados os contratos sociais e suas alterações (IDs 10057404700, 10057404701 e 10311409917), que comprovam a condição de sociedade empresária da requerente. A última alteração contratual, datada de 2022 (ID 10311409917), demonstra a transformação da sociedade em unipessoal, tendo como único sócio Matusalém Barbosa Filho. Em cumprimento ao despacho de ID 10283331089, a manifestação de ID 10311389242 indicou o único bem pessoal do sócio, cumprindo integralmente o disposto neste inciso; e) livros obrigatórios e documentos contábeis (inciso V): a requerente declarou ter anexado os documentos exigidos por lei, tendo apresentado, ao longo do processo, diversos relatórios contábeis e de faturamento (IDs 10057190302, 10057204100, 10057243400 e 10057250450) que, para esta fase processual, mostram-se suficientes; f) relação de administradores dos últimos cinco anos (inciso VI): o documento de ID 10057211800, corroborado pelos contratos sociais, indica que a administração da sociedade foi exercida pelo sócio Matusalém Barbosa Filho, atendendo à exigência legal. Desta forma, constato que o pedido de autofalência foi devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, superando-se a fase de análise de sua admissibilidade formal. No caso dos autos, a confissão autoral é eloquente e vem amparada por um robusto conjunto de evidências documentais que demonstram a sua absoluta incapacidade de cumprir com suas obrigações. A relação de credores de ID 10057179004 aponta um passivo superior a R\$ 2,8 milhões, composto por dívidas de naturezas diversas e de grande vulto, especialmente as de caráter tributário, que ultrapassam R\$ 2,1 milhões. Em contrapartida, os relatórios de vendas e faturamento mais recentes, como o de ID 10057243400, revelam uma atividade empresarial praticamente estagnada, com um faturamento irrisório de R\$57,50 em quase um mês, o que corrobora a narrativa da petição inicial sobre a "aniquilação" das vendas. A desproporção entre o passivo exigível e a capacidade de geração de receita é abissal e manifestamente insuperável, configurando um quadro clássico de crise econômica financeira aguda e irreversível. As causas apontadas pela demandante, ligadas a um "contexto anti-armamentício" decorrente de alterações legislativas e de políticas governamentais, embora não caibam a este juízo valorar sob o prisma de seu mérito político ou social, são apresentadas como a justificativa fática para a derrocada do negócio. A exposição dessas razões cumpre o requisito do art. 105, caput, que impõe ao devedor expor os motivos da impossibilidade de prosseguimento da atividade e a cronologia dos fatos apresentada na inicial consubstancia uma narrativa plausível para a queda abrupta no faturamento empresarial cujo objeto social é estritamente ligado a um setor altamente regulado pelo Poder Público. Portanto, a combinação da confissão expressa do estado de insolvência pela própria devedora com as provas documentais que atestam um passivo vultoso e a virtual inexistência de faturamento, torna imperativa a decretação da quebra, como medida de proteção aos credores e de organização da liquidação do patrimônio remanescente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, decreto a falência da sociedade empresária CENTER ARMAS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.032.580/0001-27, com sede na rua Halfeld, n. 608, loja 114, centro, Juiz de Fora/MG. Como consequência, tomo as seguintes providências: i. com base no artigo 52, I, da LFRE, nomeio para exercer a função de Administrador Judicial, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, representada por ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 971.462.006-63, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno,

Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br. O Administrador Judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, conforme determina o artigo 33 da LFRE, e, em seguida, apresentar proposta de honorários, sobre a qual as Requerentes deverão ser ouvidas antes da fixação pelo Juízo; ii. fixe o termo legal da falência em 90 dias contados da data do ajuizamento da demanda (29 de setembro de 2023), nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005; iii. ordene a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as execuções fiscais, nos termos do § 7º do mesmo artigo; iv. a decretação da falência impõe ao sócio-administrador da falida, MATUSALÉM BARBOSA FILHO, os deveres previstos no artigo 104 da Lei n. 11.101/2005, em especial o de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de desobediência. Fica o sócio proibido de praticar quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da massa falida, que passam à administração do Administrador Judicial nomeado; v. expeça-se, com urgência, mandado de lacração dos estabelecimentos da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá arrecadar os livros obrigatórios e os documentos da empresa. A diligência deverá abranger o endereço da sede, na rua Halfeld, n. 608, loja 114, centro, Juiz de Fora/MG, bem como o espaço de armazenamento ("box" 401) localizado na Av. Olavo Bilac, n. 763, Cerâmica, Juiz de Fora/MG, conforme contrato de ID 10057041807; vi. a presente decisão, assinada eletronicamente, possui força de ofício para todos os fins de direito. Determino a comunicação da presente falência, por meio eletrônico, à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para que proceda à anotação de "Falida" no registro da empresa, e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Juiz de Fora, para que tomem ciência da quebra; vii. expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, que conterá a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida, para publicação no Diário do Judiciário Eletrônico. Ficam os credores cientes de que dispõem do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital referido no item anterior, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; x. intimar, com urgência, o Administrador Judicial nomeado, o Ministério Público e a falida, na pessoa de seus procuradores. Sem custas (art. 9º, inc. V, do Provimento-Conjunto n. 75/2018/TJMG) e sem honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Falida apresentou relação de credores ao ID 10057179004, conforme a seguir: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: Laura Helena de Moura Barbosa - R\$ 7.287,00; Marlene Vicente - R\$ 5.713,00; Michelle Cristine Vicente - R\$ 4.567,00; CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Impostos Estaduais (ICMS) - R\$ 1.561.164,05; Impostos Federais - R\$ 603.133,50; CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: Samburá Casa de Caça e Pesca Ltda. - R\$ 69.461,71; André Luiz dos Reis - R\$ 134.522,38; Itaú Unibanco S.A. - R\$ 460.577,98; Previdência - R\$ 16.379,15; CLASSE VII - MULTAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS: Multa por atraso EFD (2019-2021) - R\$ 28.724,24. Ficam os credores e demais interessados advertidos de que têm o prazo de QUINZE (15) DIAS, contados a partir da publicação deste edital, para apresentação de pedidos de habilitação ou divergências de crédito à Administradora Judicial, por meio do e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05. E para conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, com prazo de (20) dias, que se contará da data de sua publicação no DJEN, indo afixado no Fórum, no lugar de costume, de conformidade com a Lei vigente. Cumpra-se: - Dado e passado nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro de 2026. Eu, LUCIANA MEDINA RONZANI, Oficial(a) Judiciário, digitei e assino eletronicamente por ordem de MM. Juiz Augusto Vinicius Fonseca e Silva.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbZagI2rHWWhn1d7rRkk7AgOM/certidao>
Código da certidão: 2nqe4VJbZagI2rHWWhn1d7rRkk7AgOM